



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

LEI Nº 154, DE 03 DE ABRIL DE 1984.

383-60  
Em 14/04/84  
Rebendo.  
SERVIDOR

Dispõe sobre o pagamento de débitos com a Fazenda Municipal, relativos a impostos e taxas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos com a Fazenda Municipal, referentes a impostos e taxas, vencidas até 31 de dezembro de 1983, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 30 de junho de 1984, nas seguintes condições:

I - comprovação do recolhimento dos impostos e taxas vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II - recolhimento imediato do total do débito correspondente aos impostos e taxas vencidos até 31 de dezembro de 1983;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, entre 4 (quatro) a 12 (doze) quotas mensais, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda e com aprovação do Sr. Prefeito Municipal, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento dos impostos e taxas vencidos, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV - recolhimento, nos prazos normais, dos impostos e taxas vincendos;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e dos impostos e taxas vincendos, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

*Albuquerque*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**

§ 2º - O pagamento de débitos ajuizado poderá ser efetuado mediante quita expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3º - O pagamento dos débitos de que trata artigo - será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens

ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 03 DE ABRIL DE 1984.

*B. de Carvalho*  
BENEDICTO COQUE DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL